



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.193 - SP (2012/0049786-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **ÁLVARO GUIMARÃES DO AMARAL FILHO**
AGRAVANTE : **DANIEL ABDUCH DO AMARAL**
ADVOGADO : **WALTER TEIXEIRA MAIA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP197999**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE VALINHOS**
PROCURADOR : **MARCELO RAMOS FERES CHERFEN - SP147826**
INTERES. : **VICTOR EMMANUEL DOS SANTOS GABRIEL**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS E FATOS DA CAUSA, CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE DOS ORA AGRAVANTES PELO EVENTO DANOSO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL, EM TESE, VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 18/02/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. No caso, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido – no sentido de que os agravantes também teriam concorrido para a ocorrência do acidente (o primeiro, por permitir que menor, sem habilitação, dirigisse o veículo; o segundo, por conduzir em velocidade superior à permitida para a via) – demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

III. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado, na espécie.

IV. Se, nas razões do Recurso Especial, deixa a parte recorrente de indicar qual dispositivo legal teria sido malferido – com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional –, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do apelo.

V. O Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que é "imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea 'a' quer pela 'c'" (STJ, AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/12/2009). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014.

VI. Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de abril de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.193 - SP (2012/0049786-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ÁLVARO GUIMARÃES DO AMARAL FILHO e DANIEL ABDUCH DO AMARAL, em 16/11/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 18/02/2016, assim fundamentada, **in verbis:**

"Trata-se de Agravo, interposto por ÁLVARO GUIMARÃES DO AMARAL FILHO e DANIEL ABDUCH DO AMARAL, mediante o qual se impugna decisão monocrática que inadmitiu seu Recurso Especial, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'ACIDENTE DE TRÂNSITO. BUEIRO ABERTO EM VIA PÚBLICA E SEM QUALQUER SINALIZAÇÃO. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA DA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADA. VEÍCULO CONDUZIDO POR MENOR. PROVA DE CONDUÇÃO IRREGULAR E VELOCIDADE INCOMPATÍVEL EVIDENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA, RECONHECIDA A CONCORRÊNCIA DE CULPA.

DANO MORAL. ESTIMATIVA EM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO NA DATA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO PADRÃO POR VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 70, IV, CF). CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A CONTAR DA ESTIPULAÇÃO EM MOEDA CORRENTE.

DANOS MATERIAIS. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE GASTOS COM MEDICAMENTOS, INCLUSIVE FUTUROS, ESTES NÃO CONSTANTES DO PEDIDO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

PENSÃO VITALÍCIA. IMPORTE QUE DEVE CORRESPONDER NÃO SOMENTE AO POSSÍVEL GANHO ORDINÁRIO MAS TAMBÉM A AMPARAR RAZOAVELMENTE OS GASTOS EM DECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO FÍSICA DA VÍTIMA (TETRAPLEGIA). VALOR ALTERADO PARA SEIS SALÁRIOS MÍNIMOS.

TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO. CONCESSÃO EM SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE. FATO OCORRIDO HÁ SEIS ANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUTOR ACOMETIDO DE TETRAPLEGIA. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO IMEDIATO, COM EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO ENTE PÚBLICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSOS VOLUNTÁRIOS E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS' (fls. 548/549e).

Opostos Embargos de Declaração, foram parcialmente acolhidos para esclarecer que, 'se o resultado do julgamento foi o reconhecimento da culpa concorrente do Município e do motorista do veículo Honda, a antecipação de tutela atinge não só o Poder Público mas igualmente os corresponsáveis, repartindo-se, assim, o pagamento da pensão determinada por aquela decisão' (fl. 581e).

Os agravantes sustentam, nas razões de seu Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 334, III e IV, do CPC e 37, § 6º, da Constituição Federal, por entenderem que 'não é crível, e fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade atribuir aos recorrentes responsabilidade concorrente no evento danoso, quando restou clara e comprovada a responsabilidade objetiva da municipalidade Recorrida no caso concreto' (fl. 651e).

A insurgência não merece prosperar.

De início, quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, o exame de eventual violação a artigos da Constituição Federal, uma vez que sabidamente 'é vedado, em sede de recurso especial, exame de matéria constitucional' (STJ, REsp 243.793/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 10/04/2000).

Além disso, no que se refere à alegada ofensa ao art. 334, III e IV, do CPC, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, quanto a existência de culpa concorrente pelo evento danoso, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 652.055/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/02/2016; AgRg no AREsp 797.451/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/12/2015; AgRg no AREsp 657.950/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015.

Por fim, o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, pois, os agravantes (a) apenas transcreveram as ementas do arestos paradigmas, deixando de realizar o cotejo analítico entre eles; e (b) não particularizaram qual o dispositivo de lei teria tido interpretação diversa daquela dada por outros Tribunais, o que implica deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. Nesse sentido: STJ, REsp 1.281.371/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2014; STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conheço do Agravo e **nego-lhe provimento**" (fls. 869/871e).

Tendo em vista a existência de equívoco na autuação do feito, o patrono dos agravantes não foi intimado da decisão agravada (fl. 923e), motivo pelo qual deferi pedido no sentido de que lhe fosse restituído prazo para interposição de Agravo interno (fl. 933e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Registre-se que a r. decisão de fls., que negou provimento ao recurso, data maxima venia, seu fundamento não se coaduna ao caso concreto, tendo em vista que na razões do Recurso Especial restou demonstrada a negativa de vigência da legislação consignada, e não houve simples alegação, mas se comprovou a violação do direito.

Ademais, não se pode olvidar que, encontram-se presentes os pressupostos para a admissibilidade do Recurso Especial, devendo ser revista a fundamentação que embasa a r. decisão recorrida que negou provimento ao Recurso.

Todos os requisitos, sem exceção, foram respeitados pelo Recurso que ora se pretende ver julgado por este Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que o mesmo merece um juízo de admissibilidade positivo, a fim de viabilizar posterior análise de suas razões.

Além disso, o recurso versa sobre questão meramente de direito e não tem qualquer pretensão ao reexame de matéria fática, mas sim do que consta dos autos, ou seja, a decisão do E. Tribunal do Estado de São Paulo está contrária à prova admitida no processo como incontroversa.

Frise-se que o Recurso Especial demonstra o dissídio jurisprudencial de modo claro e inequívoco mostrando-se a decisão agravada excessivo rigor, em contrariedade ao direito processual moderno, que busca não se ater ao excesso de rigor formal, em homenagem do já aqui mencionado Princípio da Instrumentalidade das Formas, a fim de tornar mais eficiente a prestação jurisdicional, sendo imperioso o provimento do Recurso a fim de que seja recebido o Recurso Especial interposto.

Dessa forma, é mister que a Nobre Relatora, exerça o Juízo de retratação, reformando a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento pelos motivos até aqui fundamentados, em consonância aos termos constantes no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil" (fls. 940/942e).

Por fim, requer:

"...que o presente Recurso seja recebido e conhecido, a fim de que possa ser manifestado o juízo de retratação e por consequência seja recebido e provido o Agravo de Instrumento por decisão singular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme fundamentação, caso não seja esse o entendimento, que seja o presente recurso levado à mesa, e ao final a ele seja dado provimento, permitindo-se o prosseguimento do Agravo de Instrumento para julgamento de mérito a fim de ser recebido e provido o Recurso Especial interposto, por ser medida de direito que se impõe" (fl. 942e).

O MUNICÍPIO DE VALINHOS apresentou impugnação ao Agravo interno (fls. 948/951e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.193 - SP (2012/0049786-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De acordo com os autos, os ora agravantes e VICTOR EMMANUEL DOS SANTOS GABRIEL ajuizaram ação, postulando a condenação do MUNICÍPIO DE VALINHOS pelos danos decorrentes de acidente de trânsito, ocorrido em 30/12/2002, que teria sido ocasionado pela existência de bueiro sem tampa, na rua em que o veículo trafegava.

Nos termos da inicial, o veículo, de propriedade do agravante ÁLVARO, era conduzido pelo agravante DANIEL, à época menor de idade e sem habilitação para dirigir, tendo, como ocupante, o também menor VICTOR, ora agravado. Como consequência do acidente, houve perda total do veículo e VICTOR ficou tetraplégico.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para:

"...para condenar o réu a pagar aos autores: a) R\$ 21.600,00, pela perda total do veículo, com correção a partir do orçamento (fls. 145); b) as despesas médicas e medicamentos comprovados a fls. 63/144, com correção a partir dos desembolsos, excluindo-se aqueles documentos que, por equívoco, foram juntados em duplicidade, como apontam as partes a fls. 181 e 1991; c) as despesas médicas e medicamentos futuros, relacionados ao acidente e comprovados em liquidação de sentença; d) pensão mensal vitalícia ao autor Victor, desde a data do acidente, no valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos da data do pagamento (Súmula nº 490 do STF), incluindo-se o 13º salário, de modo que a pensão será paga treze vezes ao ano, as doze primeiras até o quinto dia útil de cada mês, e a décima terceira até o dia 20 de dezembro de cada ano; e) ao autor Victor, a título de indenização pelos danos morais e estéticos, 500 (quinhentos) salários mínimos, no valor unitário vigente à época do pagamento. Os juros de mora, de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do CTN), incidem sobre todas as verbas, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. Como os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observando-se que em relação à pensão mensal a honorária incidirá sobre as prestações vencidas até a data do cálculo (STJ, 1ª T .Resp 24.013-3-SP, rel. Min. Garcia Vieira)" (fls. 443/444e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ambas as partes apelaram. Os autores, requerendo a majoração dos valores devidos a título de indenização, e o réu, o reconhecimento de culpa exclusiva da vítima, ou, ao menos, da culpa concorrente pelo acidente.

No acórdão objeto do Recurso Especial os apelos foram parcialmente providos, com base nos seguintes fundamentos:

"É dos autos que no dia 30 de dezembro de 2002, o então menor Daniel Abduch do Amaral se apoderou das chaves do veículo de seu pai, um Honda Civic 1999 e na companhia de alguns amigos, dentre eles o apelante Victor, passaram a andar pela cidade. Por volta de 19:00 horas, com o dia ainda claro dado que vigia horário de verão, transitavam pela Alameda Itajubá, Bairro Joapiranga, em Valinhos, em velocidade em torno de 60 km horários (fls. 4), quando o condutor Daniel deparou com a existência de um bueiro, totalmente destampado e sem qualquer sinalização (o que ficou reconhecido inclusive na contestação - fls. 171), onde a roda dianteira esquerda caiu provocando o capotamento do veículo. Como consequência, seus ocupantes sofreram lesões leves, exceto Victor que teve fratura vertebral, resultando em paraplegia permanente e irreversível, com necessidade de cuidado constante e integral. O veículo sofreu perda total.

Insiste o Município que Daniel, por não ter habilitação, deu causa ao acidente ou, quando muito, concorreu para o evento, visto que transitava em velocidade incompatível com o local.

Muito se discutiu no processo acerca da responsabilidade estatal e da possibilidade de afastar a culpa da Administração ou, ao menos, diminuí-la em razão da culpa total ou parcial daquele que sofreu o dano.

No caso vertente, embora se tenha dito cuidar-se de responsabilidade objetiva, na realidade, tratando-se de culpa por omissão, a hipótese é de responsabilidade subjetiva, impondo-se, assim, a sua demonstração.

E indiscutível que à Administração incumbe cuidar - e bem cuidar - de toda malha viária de seu espaço geográfico, fazendo nela toda sorte de manutenção. Quando assim age, não é suficiente o objetivo de melhor atender o interesse público, pois incumbe-lhe também - e principalmente - tomar as medidas tendentes a evitar todo e qualquer tipo de dano aos munícipes. Assim, se realiza uma obra em via pública, há de sinalizá-la devidamente. Se não o faz e o evento danoso se verifica, há de ser responsabilizada pela falha, desde que haja a prova pertinente.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De seu lado, a prova testemunhal - representada por dois outros ocupantes do veículo - foi unânime em afirmar que Daniel dirigia com cuidado e sua velocidade não passava de 50 km horários (fís. 349/352), nada obstante o máximo permitido para o local fosse de 40 km horários (fls. 379).

A bem da verdade é sintomático que as testemunhas possuam certo interesse no desfecho do processo, isto porque se procurou transferir para o Estado toda responsabilidade pelo infausto acidente.

O veículo Honda Civic era conduzido por um menor de 16 anos de idade, que já se apoderara do carro outras vezes e, pelo que se presume, tinha plena liberdade para isso. Não cabe, assim, a pueril colocação na inicial no sentido que o menor arrombou a gaveta onde se encontravam as chaves e documentos do veículo saindo com o mesmo sem qualquer autorização de seus genitores (fls. 3). Ademais, há confissão na inicial que o menor já dirigia há muito tempo (fís. 4) aos olhos insossos dos responsáveis, chegando a ser ofensiva a afirmação de que assim fazia escondido de seus pais, com seu avô. A própria testemunha Guilherme confirma que já tinha andado em outra oportunidade em companhia de Daniel, que dirigiu o mesmo veículo, do pai dele, ao que se recorda (fls. 350). Ora, será que nas outras oportunidades que Daniel saiu com o carro, sozinho, também arrombou a gaveta? Deve-se ter consciência de que a justiça é cega, mas sabe pensar.

De outra parte, é clara a noção quanto a possibilidade de desculpar o Estado quando é a própria vítima quem provocou o dano ou concorreu para ele.

Na hipótese vertente é possível dizer que não só a menoridade, mas também a própria velocidade foi fator desencadeante para o acidente, em local cujo traçado é uma longa reta e de ótima visibilidade, ingredientes perfeitos para o exibicionismo, mormente quando se depara com a inexistência de qualquer redutor (fls. 47/50).

Ora, tratava-se de menor então com apenas 16 anos de idade, já afeito a dirigir veículos, seja sozinho, seja na companhia do avô, com a benevolência dos pais. Não se sabe há quanto tempo isto acontecia, mas é certo que a afirmação constante da inicial - há muito tempo - (fls. 4) revela anterioridade mais que preocupante. Sabe-se que, nessa idade, a auto afirmação juvenil toma contornos inimagináveis e a sensação de poder impor-se num veículo de ótima geração, frente a amigos e à própria sociedade, com o gosto sorrateiro da violação à lei, traz a certeza de que tudo é possível e nada acontece.

É, pois, ocorrência extremamente grave do ponto de vista social um menor, tal qual o filho do autor Álvaro, sair com o veículo da família a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passear aqui e acolá, com a benevolência angelical dos familiares. Tanto é verdade que a consequência pela facilidade sujeita o proprietário-pai a sanções administrativas, penais e na esfera civil, nos termos do art. 932, I, do Código Civil.

Aceitar candidamente, como afirmado pelas testemunhas, que a direção do veículo era feita de forma prudente e em velocidade de até 50 km horários é negar valor à prudência e à compatibilidade com a velocidade permitida para o local, via de trânsito intenso. Realmente, a Rua Itajubá, tem como classificação viária a de via coletora, ou seja, aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade (fls. 379).

Ao Honda Civic se imprimia velocidade aproximada de 60 km horários, como confessado (fls. 4), o que representa 50% a mais do que o permitido, pois conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 61, § 1ª, a velocidade máxima permitida para via, onde não existir sinalização regulamentadora é de 40 km/h (fls. 379).

(...)

Portanto, se, de um lado, está bem comprovada a culpa do Município, de outro, igualmente, se acha demonstrada a concorrência do motorista do veículo. A despeito de ser possível dizer que o acidente poderia não ter acontecido se o Município tivesse realizado a devida sinalização do local, igualmente defensável o argumento de que, não estivesse o menor dirigindo o veículo - como realmente não deveria - também o evento danoso sequer existiria.

Embora o julgamento de procedência seja evidente, diante da falha da Administração, a verdade é que a responsabilidade deve ser reduzida na mesma proporção daquela do menor e de seu genitor, isto é, metade cada um.

(...)

Assim, dos valores estabelecidos pela sentença e neste julgamento, o Município está obrigado à metade deles" (fls. 551/559e).

Os agravantes sustentam, nas razões de seu Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 334, III e IV do CPC/73 e 37, § 6º, da Constituição Federal. Para tanto, aduzem, em síntese, que "há que se verificar que era fato incontroverso nos autos, como muito bem consignou o magistrado de primeira instância que o que deu causa ao acidente foi o bu eiro no meio da via, sem tampa, e sem qualquer sinalização, fato incontroverso ainda que inexistiu qualquer prova de direção imprudente ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até mesmo de desenvolvimento de velocidade excessiva, isto resta inequivocamente demonstrado nos autos" (fl. 651e).

Ocorre que, conforme destacado na decisão agravada, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido – no sentido de que os agravantes teriam também concorrido para a ocorrência do acidente – demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. É inviável a alegação de violação do art. 535 do CPC em que o recorrente fundamenta a pretensa ofensa de forma genérica e sem discriminar os pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. A deficiência na fundamentação do recurso atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. Não se podendo valer o recorrente do agravo regimental para suprir o vício do apelo raro.

2. O Tribunal de origem assegura, com base na prova dos autos, caracterizada a responsabilidade subjetiva e a culpa concorrente da vítima e, por conseguinte, o dever de indenizar. A revisão do quanto decidido demanda necessariamente a incursão na seara fática da causa, medida inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7 desta Corte.

3. Não demonstrada de forma satisfatória as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mostra-se inviável o recurso especial interposto com base na letra "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.330.194/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTRADAS DE FERRO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 2. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO VERIFICAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 535 do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois as alegações que a fundamentaram são genéricas, sem discriminação específica dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. O Colegiado estadual, com base nas provas documentais e testemunhais, reconheceu a culpa concorrente. Rever tal conclusão demanda o reexame do conjunto fático-probatório.

3. Cabe ressaltar que os paradigmas apresentados de origem do mesmo Tribunal não permitem a análise do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, por incidir o óbice da Súmula n. 13/STJ.

4. Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 652.055/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/02/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA PELO EVENTO DANOSO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais.

2. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como postulada a questão nas razões recursais, de modo a se imputar aos agravados a culpa concorrente pelo evento danoso, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.430.596/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2014).

Por fim, no que se refere ao dissídio jurisprudencial, além de os agravantes não terem realizado o devido cotejo analítico entre os julgados confrontados, cumpre destacar que, nos termos do art. 105, III, c, da Constituição Federal, é cabível Recurso Especial quando o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haja atribuído outro tribunal".

Assim, ainda que pela divergência jurisprudencial, o Recurso Especial requisita tenham os acórdãos – recorrido e paradigma – examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

Sobre o tema, a lição de BERNARDO PIMENTEL SOUZA (em *"Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória"*, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, p. 616):

"Realmente, o recorrente deve efetuar o cotejo analítico dos arestos divergentes, com a demonstração da existência do dissídio na exegese conferida à legislação federal infraconstitucional. Ainda a respeito da demonstração do dissídio, vale a pena conferir o didático enunciado n. 296 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, que também serve de norte para o sistema recursal cível: 'A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram'".

Tem-se, portanto, que a ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos teriam dado interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional' (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do *writ*, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nos termos do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido 'der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal'.

4. 'Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito' (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. **Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).**

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea 'c' do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE LEI SOBRE O QUAL SE ALEGA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, '[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Enunciado Administrativo n. 2).

2. É inviável o trânsito do recurso especial no que concerne à suposta violação da Súmula 262 do STJ, tendo em vista que esse tipo normativo não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal.

3. A Corte Especial, nos autos do REsp 1.346.588/DF, decidiu que é inviável a análise de recurso especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional que não indica, com clareza e precisão, os dispositivos de lei federal em relação aos quais haveria dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula 284/STF.

Precedentes: AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17/3/2014; AgRg no AREsp 244.306/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/2/2013; AgRg no AREsp 244.890/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/11/2013; AgRg no AREsp 405.625/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/5/2014.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 775.731/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/06/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO OFENDIDO. NECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que, para que o recurso seja conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 665.222/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. CINCO ANOS. SÚMULA 150/STF. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DA FASE DE LIQUIDAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DA PARTE ATESTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Da análise detida dos autos, observa-se que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 219, 475-N, 475-A, 475-J, 586, 617 e 618 do Código de Processo Civil e 202, I, do Código Civil. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, o prazo prescricional para propositura da ação executiva é de cinco anos contados do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Incidência da Súmula 150/STF. Entendeu o Tribunal de origem que se operou a prescrição, pois a parte deixou de atuar no feito por própria desídia e não havia a necessidade, no caso concreto, de fase de liquidação.

3. Reconhecido pelo Tribunal estadual que a demora em promover a execução se deu por motivos exclusivos atribuídos à parte interessada na execução, a quem competia dar andamento ao processo, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 853.352/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATOS NORMATIVOS E ENUNCIADO SUMULAR. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA Nº 518 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade a atos normativos e enunciado sumular, por não estar compreendido na expressão lei federal, constante do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

105, III, a, da CF. Incide o previsto na Súmula nº 518 desta Corte quanto à apreciação de súmulas.

2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

3. O conhecimento do recurso especial interposto com amparo no art. 105, III, c, da CF exige, também, a indicação do dispositivo de lei federal, pertinente ao tema decidido, que supostamente teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da aludida Súmula nº 284 do STF.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 756.147/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. INADMISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

1. **É imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c.**

2. Não cabe, em sede de embargos de divergência, a revisão do juízo de admissibilidade feito pelo acórdão embargado, que considerou parte das questões não prequestionadas, bem como indemonstrado o dissídio jurisprudencial.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/12/2009).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0049786-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 156.193 / SP**

Números Origem: 12072003 6500120030034609 6783415400 6783415601 91939593620078260000
99407081247650001

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÁLVARO GUIMARÃES DO AMARAL FILHO
AGRAVANTE : DANIEL ABDUCH DO AMARAL
ADVOGADO : WALTER TEIXEIRA MAIA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP197999
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VALINHOS
PROCURADOR : MARCELO RAMOS FERES CHERFEN - SP147826
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : VICTOR EMMANUEL DOS SANTOS GABRIEL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ÁLVARO GUIMARÃES DO AMARAL FILHO
AGRAVANTE : DANIEL ABDUCH DO AMARAL
ADVOGADO : WALTER TEIXEIRA MAIA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP197999
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VALINHOS
PROCURADOR : MARCELO RAMOS FERES CHERFEN - SP147826
INTERES. : VICTOR EMMANUEL DOS SANTOS GABRIEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.